SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004762-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Erico de Oliveira

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha com a ré plano de saúde intermediado pela empresa em que trabalhava e da qual foi desligado.

Alegou ainda que desejando continuar com tal situação manteve contato com a ré e soube que isso seria possível porque haveria um plano especial destinado às pessoas demitidas sem justa causa, com validade de seis meses.

Foi informado de que deveria realizar somente o primeiro pagamento desse plano, tendo em vista que os demais seriam custeados por um seguro, interessando-se pelo ajuste nessas condições.

Todavia, seu pleito foi indeferido, constatando então que as orientações passadas pela ré não foram verdadeiras.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento do dano moral que sofreu.

A ocorrência do erro trazido à colação pelo autor deve ser reputada como demonstrada.

Com efeito, ele foi reconhecido pela Ouvidoria da ré na mensagem eletrônica acostada a fl. 36, restando patente que informações equivocadas foram transmitidas ao autor pela ré quando ele a procurou para saber como poderia manter o plano de saúde que tinha quando trabalhava na empresa da qual foi desligado.

Isso não conduz, porém, ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Em primeiro lugar, não extraio dos autos elementos seguros que denotem que o autor tenha sido induzido em erro ou, por outras palavras, que a ré tenha obrado com má-fé para ludibriá-lo e levá-lo à contratação que desejava.

Nenhum dado objetivo apontou nessa direção, cumprindo registrar que esse aspecto subjetivo não deriva do erro já aludido por si só.

Como se não bastasse, o autor deixou claro que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 149).

Em segundo lugar (e esse é o ponto mais relevante diante da consagração do princípio da responsabilidade objetiva consagrada no Código de Defesa do Consumidor), inexiste prova de que o autor tenha experimentado a partir do quadro posto dano moral passível de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos,

delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Entre admitir que o autor teve dissabores com o episódio noticiado – e certamente os teve – e proclamar que eles encerraram dano moral indenizável existe grande distância, máxime porque o autor continuou usufruindo os benefícios do plano de saúde (fl. 05, segundo parágrafo).

Ele, em suma, não teve modificação em sua esfera jurídica a partir do erro da ré, de sorte que não faz jus à indenização postulada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA